



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.314 - MS (2014/0057339-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **VALDENIS DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCLUSÃO EM PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

- 1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o acolhimento no estabelecimento prisional pretendido ou a necessidade de submeter o condenado a regime disciplinar diferenciado.*
- 2. Na hipótese dos autos, a inclusão do condenado em regime disciplinar diferenciado foi justificada por sua alta periculosidade e participação de liderança em movimento destinado a desestabilizar o sistema prisional, colocando em risco a vida de agentes penitenciários, motivos suficientes para justificar a medida excepcional e descaracterizar o constrangimento ilegal aduzido.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.314 - MS (2014/0057339-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **VALDENIS DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDENIS DE SOUZA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* que buscava cassar a decisão que determinou a transferência do recorrente para Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

Nas razões deste regimental o agravante repisa os argumentos trazidos no recurso anteriormente interposto, aduzindo que a sua permanência em localidade afastada dos seus familiares e a imposição de regime disciplinar mais gravoso é medida excepcional, sem nenhum respaldo legal, pois estão ausentes os motivos ensejadores para a providência, quais sejam, motivos relevantes relacionados a questões de segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório, devidamente comprovados pelo juízo solicitante. Sustenta, por fim, que a decisão autorizadora da sua inclusão em regime disciplinar diferenciado desrespeitou o preceituado na Lei 11.671/08, que dispõe sobre a inclusão e permanência de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e os princípios constitucionais previstos no Título II, da Carta Magna de 1988.

Por isso requer a reconsideração da decisão agravada por esta Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.314 - MS (2014/0057339-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **VALDENIS DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCLUSÃO EM PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

- 1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o acolhimento no estabelecimento prisional pretendido ou a necessidade de submeter o condenado a regime disciplinar diferenciado.*
- 2. Na hipótese dos autos, a inclusão do condenado em regime disciplinar diferenciado foi justificada por sua alta periculosidade e participação de liderança em movimento destinado a desestabilizar o sistema prisional, colocando em risco a vida de agentes penitenciários, motivos suficientes para justificar a medida excepcional e descaracterizar o constrangimento ilegal aduzido.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.314 - MS (2014/0057339-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDENIS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida porque a inclusão do agravante em regime disciplinar diferenciado, com sua transferência para o presídio federal de Campo Grande/MS, se encontra devidamente justificada pelo Colegiado Estadual, conforme se extrai do trecho a seguir:

"Ressalte-se, ainda, que se trata de preso de alta periculosidade, que vinha ocasionando instabilidade ao sistema penitenciário de origem, tendo sido apontado como um dos líderes de um movimento criado dentro do presídio, com o objetivo de matar agentes penitenciários. Por essa razão, o pedido de transferência foi efetivado em caráter de urgência e extrema necessidade, sendo o contraditório diferido, nos termos do que determina o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 11.671/2008.

Portanto, atendido o rito estabelecido pela Lei nº 11.671/2008, resta afastada a alegação de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa." (fl. 168)

Como se vê, a inserção do agravante no presídio federal teve fundamentação adequada, respaldada em justificativas idôneas e visando a garantia da segurança pública, especialmente no que se refere à periculosidade constatada na sua condição de líder de um "movimento" criado dentro do estabelecimento prisional com o objetivo de matar agentes penitenciários.

Por isso, devidamente justificada a sua permanência em regime disciplinar diferenciado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUBMISSÃO À TURMA JULGADORA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO RÉU. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CARACTERIZADA. ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE. APENADO PARTICIPANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO. DUPLO CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA.

I - Omissis.

II - A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou que a transferência do Paciente para o Presídio Federal deu-se, diante do seu alto grau de periculosidade, sobretudo considerando que o acusado participa de organização criminosa, exercendo importante função.

III - A prévia ouvida do preso para que ocorra a transferência para penitenciária Federal pode ser relevada, diante da existência de fundamentação concreta que demonstre sua imprescindibilidade para o resguardo da ordem pública, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

IV - Omissis.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC nº 41.596/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 18.3.14)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. RISCO PREMENTE PARA SEGURANÇA PÚBLICA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 11.671/2008. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO SENTENCIADO NO PRESÍDIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO.

1. Omissis.

2. ***Na hipótese, está suficientemente demonstrada a permanência das razões e fundamentos que ensejaram a transferência do apenado Marcos Marinho dos Santos, vulgo "Chapolim", no presídio federal de segurança máxima, mormente em razão de sua acentuada periculosidade, pois desempenha função de liderança em uma das mais violentas organizações criminosas do país, conhecida como "Comando Vermelho", sendo responsável direto, juntamente com outros criminosos, por rebeliões e motins em presídios no Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.***

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, o suscitado, devendo o preso permanecer cumprindo pena no presídio federal.

(CC nº 130.713/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 3.2.14)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA, FORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO WRIT ORIGINÁRIO. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COLABORADOR DE UM DOS LÍDERES DO NARCOTRÁFICO. RECAMBIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA AINDA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

Omissis.

5. Transferência e inclusão em presídio federal de segurança máxima devidamente fundamentada no interesse da segurança pública. Há indicação de elementos concretos os quais demonstraram que, mesmo cumprindo prisão em albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico, o Paciente - que já havia sido expulso dos quadros da Polícia Militar, em virtude de graves violações da ética - agia como membro de organização criminoso atuante no Estado do Rio de Janeiro e colaborava com um dos líderes do narcotráfico (traficante "Nem").

6. Omissis.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC nº 244.061/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 29.10.13)

A transferência pode ocorrer sem a prévia oitiva do condenado, desde que as circunstâncias concretas imponham o caráter emergencial da medida, que poderá ser posteriormente revogada. Trata-se, portanto, de hipótese de contraditório diferido, sem que se verifique o cerceamento das garantias constitucionais inerentes à execução penal, ao contrário do alegado.

Assim, não se vislumbra ilegalidade sanável pela via eleita no que se refere ao procedimento de transferência do condenado para o presídio federal, pois a determinação observou os limites da lei e foi devidamente justificada como meio eficaz de resguardar a segurança pública.

Verifico, por fim, que os argumentos contidos na petição deste agravo se limitaram a repetir as alegações da impetração originária, demonstrando mero inconformismo com a decisão monocrática proferida, deixando de impugnar seus fundamentos.

Ora, *electa una via non datur regressus ad alteram*, porque o processo não é um saco sem fundo que permita, ao bel prazer da parte, reeditar inconformismos.

Destarte, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0057339-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 46.314 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089142220134036000 00133592920138220501 00264916820134030000
133592920138220501 201303000264913 264916820134030000 89142220134036000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDENIS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDENIS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.